



Autos n.: 201603110989

DECISÃO

Trata-se de procedimento com vista a processar e julgar fato definido como ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, em desfavor de J. L. B. J., C. E. S. M. e H. J. A., já qualificados.

Em audiência de apresentação, às fls. 103, foi decretada a internação provisória de J. L. B. J., tendo em vista que praticou ato infracional com grave ameaça a pessoa, bem como intimidou sua avó (idosa) na presença do juiz, do promotor e do defensor na citada audiência.

Cumprido o mandado de internação do representado, às fls. 107/108.

Às fls. 109, expediu-se ofício ao GECRIA, a fim de que fosse solicitado vaga para internação do menor. Contudo, às fls. 113/114, informou-se, em síntese, que: a) todas as unidades de internação provisória estão operando no limite ou acima do limite de atendimento; b) o GECRIA não realiza a gestão plena das vagas e segue orientação do Provimento nº 03/2016; c) há decisões judiciais exaradas por algumas Comarcas que impedem ou limitam o ingresso de adolescentes em Unidades Socioeducativas.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que o microssistema de proteção de crianças e adolescentes é composto pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e também por Documentos Internacionais, destacados, dentre outros, os seguintes: a) **Declaração de Genebra de 1924**, que determina que a criança é objeto de proteção, em razão dos horrores que experimentaram na I Guerra Mundial; b) **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**, que reconheceu vários direitos das crianças, reconheceu a vulnerabilidade inerente à criança, bem como elevou o status da criança deixou de simples objeto de proteção para sujeito de direito, consolidando-se, assim, **princípio do melhor interesse da criança**; c) **Convenção da ONU sobre os Direitos**



da Criança de 1989, que constitui Tratado internacional, com mais ratificações na história, de caráter, pois, obrigatório, que adotou um sistema de controle, efetivado por meio de relatórios apresentados pelos Estados de 2 em 2 anos, que devem abordar violações dos direitos das crianças e as providências adotadas para saná-las, bem como consagrou o **princípio da proteção integral**, que é a vertente de defesa dos direitos humanos voltada às crianças. Nesse Tratado, reconheceu-se definitivamente que criança e adolescente são sujeitos de direito, e não mero objeto de proteção. Além disso, merecem atendimento e proteção especial da família, sociedade e Estado.

Quanto à delinquência juvenil, merecem destaque as seguintes Convenções Internacionais: a) **Diretrizes de Riad (1990)**: diretrizes da ONU para a prevenção da delinquência juvenil; b) **Regras de Beijing (1985)**: regras mínimas da ONU para a administração da Justiça da Infância e Juventude; c) **Regras de Tóquio (1990)**: regras mínimas da ONU para a proteção dos jovens privados de liberdade.

Esses três documentos, somados à Convenção de 1989, formam, conforme a ONU, a **doutrina de proteção integral à criança**.

Não por acaso, o art. 227 da Constituição Federal dispôs que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também como consequência de recomendações da ONU, o art. 228 da Constituição Federal dispõe que "**são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial**".

Em concretização da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua ato infracional como sendo conduta descrita como crime ou contravenção, bem como estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas na Lei (art. 103 a 105, EC).



Como é sabido, embora inimputáveis, adolescentes estão sujeitos às medidas socioeducativas do art. 112 do ECA, quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e algumas medidas protetivas (crianças se sujeitam apenas às medidas protetivas do art. 101 do ECA).

A sujeição dos adolescentes a determinadas medidas socioeducativas decorre, obviamente, de uma leitura sistemática da Constituição, pois, a um só tempo, deve o Estado tutelar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes infratores, mas também deve proteger direitos fundamentais de vítimas sujeitas a atos de violência e grave ameaça.

Quanto maior a gravidade do ato infracional, mais restritiva a medida socioeducativa. A medida de internação é cabível nos moldes do art. 122, incisos I, II e III, do ECA, nas hipóteses de: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. E, conforme art. 108 do ECA, havendo necessidade, a internação provisória pode ser decretada pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Se de um lado, o art. 228 da Constituição diz que os menores de 18 anos são inimputáveis, sujeitando-se à legislação especial, de outro, o art. 5º, inciso XLI, é categórico em dizer que **"a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais"**.

Obviamente, que, pela interpretação sistemática e unitária da Constituição, a aplicação de medidas socioeducativas **não** constitui "punição" pura e simples (embora a situação de fato indique isso, pela falta de estrutura e omissão Estatal), mas possui finalidade pedagógica, em corroboração com o princípio da proteção integral e de melhor interesse.

Pela teoria geral dos direitos fundamentais/humanos, cumpre ao Estado não apenas respeitar direitos fundamentais, como também deve promovê-los e protegê-los.¹

¹ PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 236. **"quanto à obrigação de respeitar, obsta que o Estado viole tais direitos. No que tange à obrigação de proteger, cabe ao Estado evitar e impedir que terceiros (atores não**



Nesse sentido, destaca Gilmar Mendes que "os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, não apenas a proibição de excesso (Übermassverbote), mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote)"².

É nessa linha de ideias que o garantismo penal deve ter uma visão completa e integral^{3 4 5}, no sentido de que o processo penal seguir a lógica do princípio da proporcionalidade em uma vertente negativa (proibição de excesso - o Estado não pode violar direitos fundamentais, razão pela qual as garantias e direitos fundamentais dos réus devem ser respeitados), mas também uma vertente positiva (teoria do dever de proteção - o Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais contra violações de terceiros - somado ao princípio da vedação à proteção deficiente dos direitos fundamentais - esta proteção não pode ser deficiente).

Nesse sentido, "é ilusório pensar que a função do Direito (e, portanto, do Estado), nesta quadra da história, esteja restrita à proteção contra abusos estatais".⁶

Com efeito, "los derechos fundamentales no incluyen

estatais) violem esses direitos"

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 477.

³ Bruno CALABRICH, Douglas FISCHER e Eduardo PELELLA. Garantismo Penal Integral. Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 2ª Tiragem. Salvador: Jus Podivm, 2010.

⁴ "A partir de la rigidez constitucional se crea una esfera de la indecible," que puede tener una vertiente negativa (lo que no es decidible) o positiva (lo que no es decidible que no), dependiendo del tipo de mandatos que provengan del legislador. Lo no decidible comporta obligaciones de abstención, las cuales se desprenden por ejemplo de los derechos fundamentales de libertad. Lo no decidible que no comporta obligaciones de acción, las cuales se desprenden por ejemplos de los derechos sociales". Disponível em: http://www.miguelcarbonell.com/docencia/Qu_es_el_garantismo_Una_nota_muy_breve.shtml. Acesso em 12.11.2014.

⁵ CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo Estudios Sobre El Pensamiento Jurídico de Luigi Ferrajoli*. Editora: Trotta, 2009.

⁶ BARATTA, Alessandro. La política Criminal y el Derecho Penal de la Constitución: Nuevas Reflexiones sobre el modelo integrado de las Ciencias Penales. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada, 1999 apud* STRECK, Lenio Luiz. Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (übermassverbot à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.



solamente derechos subjetivos de defensa de los individuos frente al Estado, y garantías institucionales, sino también deberes positivos por parte de éste" (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL - STC 53/1985). "O Estado, para cumprir com seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar - atendendo à contraposição de bens jurídicos - uma proteção adequada, e como tal, efetiva (untermassverbot)" (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO-BverfGE 88, 203, 1993). A constituição também impõe um dever de proteção, uma obrigação positiva, cuja efetividade, por vezes, exige-se inclusive tutela penal. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, caso: Osman v. The United Kingdom - 87/1997/871/1083, 28/10/1998).

Portanto, "o direito penal não pode ser tratado como se existisse apenas uma espécie de garantismo negativo, a partir da garantia de proibição de excesso. Aliás, parcela expressiva do segmento que abriga os penalistas brasileiros de orientação crítica fazem essa leitura do garantismo tão-somente pelo viés negativo. Com efeito, a partir do papel assumido pelo Estado e pelo direito no Estado Democrático de Direito, o direito penal deve (sempre) ser examinado também a partir de um garantismo positivo, isto é, devemos nos indagar acerca do dever de proteção de determinados bens fundamentais através do direito penal".⁷

No caso específico, embora não se discuta direito penal em si, mas aplicação de medidas socioeducativas em razão de prática de atos infracionais graves, como os fatos envolvem conflito de direitos fundamentais, o raciocínio é o mesmo, com a distinção de que crianças e adolescentes possuem mais direitos fundamentais do que os adultos, o que exige do Estado maior atenção e prioridade na adoção de medidas protetivas e socioeducativas, que, como dito, têm como base os princípios do melhor interesse e da proteção integral, conforme exigem o art. 227 da Constituição Federal e o ECA (art. 3º a 6º).⁸

⁷ STRECK, Lenio Luiz, ob. cit.

⁸Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social,



No caso em questão, não restam dúvidas de que a internação provisória do menor **J.B.L.J.** é necessária e proporcional aos fatos imputados, tendo em vista a prática reiterada de atos infracionais correspondentes a furto, roubo, ameaça, porte de arma, sendo suspeito na participação de homicídios, bem como ameaça exercida com arma de fogo a outro adolescente, inclusive ameaça proferida contra sua avó na presença do juiz, do promotor e do defensor, em audiência de apresentação realizada nesta Comarca.

O princípio do dever de proteção, neste caso, ganha dupla função: proteção das vítimas e do próprio adolescente infrator. Destaco, ainda, que o menor J. L. B. J. foi abandonado pelos pais, e os avós paternos, além de idosos, têm precárias condições físicas e financeiras para solucionar o problema, fato este constatado em audiência não só pela ameaça, mas principalmente pelo fato de há bastante tempo o menor não reside na casa dos avós, além de, provavelmente, ter sido cooptado por criminosos locais, para prática de crimes, criminosos estes com os quais o menor deve estar residindo.

Veja-se, portanto, que a internação aqui decretada é fundamental para a proteção do próprio menor infrator, principalmente, diante de inúmeros homicídios tendo como vítimas adolescentes envolvidos com o crime, todos ocorridos

região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia** de receber **proteção** e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência** de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência** na formulação e na **execução das políticas sociais públicas**;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por **ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como **pessoas em desenvolvimento**.



neste ano (praticamente quase 1 homicídio por mês), fato este que não pode ser ignorado pelo Juiz da Infância e da Juventude.

De todo modo, com as informações constantes no Ofício 1762/2017 do GECRIA, resta patente a omissão estatal consistente no descumprimento de deveres impostos (absoluta prioridade, melhor interesse, proteção integral, primazia de proteção, precedência no atendimento de recursos públicos e execução de políticas públicas, destinação privilegiada de recursos públicos) pelo art. 227 da Constituição, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º a 6º) e por tratados internacionais.

Neste caso, as informações de que todas as unidades de internação provisória estão operando no limite ou acima do limite de atendimento; de que o GECRIA não realiza a gestão plena das vagas e segue orientação do Provimento nº 03/2016; e de que há decisões judiciais exaradas por algumas Comarcas que impedem ou limitam o ingresso de adolescentes em Unidades Socioeducativas; não resistem a uma simples análise do ordenamento jurídico (dever ser), cuja Constituição Federal impôs ao Estado a adoção de uma série de medidas com prioridade absoluta (art. 227) e, portanto, não eximem a responsabilidade do órgão.

Admitir os argumentos fáticos do GECRIA seria o mesmo que ressuscitar a teoria dos fatores reais de Poder de LASSALLE, no sentido de que a Constituição Federal seria uma mera folha de papel, sem qualquer valor normativo.⁹

Porém, como sabemos, o modelo de Constitucionalismo atual, no sentido jurídico de Kelsen¹⁰ e com a força normativa proposta por Hesse¹¹, impõe-se justamente o oposto. Como ensina Hesse, "Partindo dessa premissa da vinculação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário aos direitos fundamentais (art. 1.3 GG), surge não só uma obrigação (negativa) do Estado de abster-se de ingerências no âmbito que aqueles direitos protegem, mas também uma obrigação (positiva) de levar a cabo tudo àquilo que sirva à realização dos direitos fundamentais, inclusive

⁹ LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 4. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1998.

¹⁰ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹¹ HESSE, Konrad. *Temas de Direito Constitucional. A Força Normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2013.



quando não conste uma pretensão subjetiva dos cidadãos”¹².

A primazia da Constituição e seu caráter vinculante são pressupostos da função constitucional como ordem jurídica fundamental da comunidade. Assim, como aduz Hesse, “Daí que o Direito Constitucional não possa ser derogado nem reformado por leis ordinárias; nenhuma disposição do ordenamento jurídico nem ato estatal pode contradizê-lo; todos os poderes públicos, inclusive o legislativo, acham-se vinculados pela Constituição”¹³. Todos estão vinculados à Constituição: Sociedade, Legislativo, Executivo, Judiciário e, inclusive, todos demais órgãos de envergadura Constitucional, a exemplo do Ministério Público.

Portanto, ainda que estes direitos estejam previstos em normas de eficácia limitada, normas programáticas, normas de organização ou normas de garantias institucionais¹⁴, ainda que se conteste a sua exigibilidade como direitos públicos subjetivos, sabe-se que os direitos fundamentais, além da perspectiva subjetiva¹⁵, possuem também uma perspectiva objetiva¹⁶, constituindo-se uma ordem objetiva de valores, entendimento consagrado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha (1958)¹⁷, bem como pelo Tribunal Constitucional Espanhol e pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸, pela doutrina

¹² HESSE, ob. cit. p. 41.

¹³ HESSE, Konrad. *Temas de Direito Constitucional. Constituição e Direito Constitucional*. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 8-9.

¹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 474-475.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 156. “...noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado)”.

¹⁶ SARLET, ob. cit. p. 147. “...os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para órgãos legislativos, judiciários e executivos”.

¹⁷ BVERFG 7, 198, (LÜTH-URTEIL), RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO JUDICIAL, 1958. “Da mesma forma é correto, entretanto, que a Grundgesetz, que não pretende ser um ordenamento neutro do ponto de vista axiológico (BVerfGE 2, 1 [12]; 5, 85 [134 et seq., 197 et seq.]; 6, 32 [40 s.]), estabeleceu também, em seu capítulo dos direitos fundamentais, um ordenamento axiológico objetivo, e que, justamente em função deste, ocorre um aumento da força jurídica dos direitos fundamentais (...). Esse sistema de valores, que tem como ponto central a personalidade humana e sua dignidade, que se desenvolve livremente dentro da comunidade social, precisa valer enquanto decisão constitucional fundamental para todas as áreas do direito; Legislativo, Administração Pública e Judiciário recebem dele diretrizes e impulsos”.

¹⁸ STF: RE 201819/RJ.



estrangeira¹⁹ ²⁰ e pela brasileira²¹. E esta ordem objetiva de valores vincula todos os poderes públicos, inclusive o Legislador e Executivo, de maneira que a inércia injustificada e violadora dos fins, das metas e dos objetivos traçados pela Constituição configura omissão inconstitucional, que, em razão dos princípios da força normativa²² e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, pode ser objeto de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, é patente a omissão inconstitucional do Estado de Goiás e da Secretaria Cidadã e da Diretoria Geral do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, na implementação de políticas públicas para dar cumprimento à determinação Constitucional e legal quanto aos direitos de crianças e adolescentes infratores, fato este comprovado pelo Ofício de fls. 113/114.

Destaco aqui o Provimento 03/2016 da CGJ não exclui a responsabilidade do Estado, determinada pela Constituição e por Lei. Ao revés, o Ato Normativo da Corregedoria-Geral de Justiça apenas cria procedimento para o fiel cumprimento de medidas socioeducativas, não tendo o condão de revogar ou anular o disposto na Constituição e no ECA (hierarquia normativa). Assim, não justifica a omissão inconstitucional na implementação de políticas públicas fundamentais, em relação às quais o Poder Constituinte estabeleceu absoluta prioridade.

Outrossim, o fato de existirem decisões judiciais que impedem ingresso de adolescentes infratores em Unidades de Internação, conforme alegado no Ofício 1762/2017, também não exclui a responsabilidade dos órgãos do Poder Executivo no sentido de implementar políticas públicas destinadas a garantir o tratamento adequado a adolescentes infratores, pois foram proferidas justamente no contexto fático narrado,

¹⁹ HESSE, ob. cit. p. 41. “*Além desses efeitos, a concepção dos direitos fundamentais como normas objetivas supremas do ordenamento jurídico tem uma importância capital, não só teórica, para as tarefas do Estado*”.

²⁰ CANOTILHO, ob. cit. p. 476.

²¹ MENDES, ob. cit. p. 477. “*Também entre nós pode-se afirmar que, ao gravar os direitos fundamentais com a cláusula de eternidade (CF, art. 60, §4º), pretendeu o constituinte explicitar o especial significado objetivo dos direitos fundamentais como elementos da ordem jurídica objetiva*”. No mesmo sentido: SARLET, ob. cit. p. 147. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 265.

²² HESSE, ob. cit. p. 124-171.



ou seja, Unidades de Internação superlotadas em decorrência de omissão estatal.

Ademais, pelo princípio da independência funcional da magistratura, bem como pelas regras constitucionais e legais de competência, estas decisões judiciais não vinculam decisões de juízes de outras Comarcas em processos que tenham por objeto atos infracionais. Isto é dizer, as mencionadas decisões não constituem escudo protetivo do GECRIA. Pelo contrário, reforçam a existência de omissão inconstitucional.

Por fim, cabe sempre destacar, diante deste cenário de sistemático descumprimento de determinações do Poder Judiciário, que o pressuposto básico do Estado de Direito é de que as **decisões judiciais sejam devidamente cumpridas**, podendo os juízes, para tanto, adotar medidas de coerção para garantir a efetividade. O **sistema democrático exige, pois, que as decisões judiciais sejam respeitadas.**²³⁻²⁴

²³ Sobre a noção do que seja Estado Democrático de Direito, como importante referencial histórico e teórico, cabe apontar que após queda do muro de Berlim, o leste europeu assumiu uma política mais representativa, porém com grande dificuldade. Um exemplo de democracia por meio do Poder Judiciário foi a Hungria, onde não havia partidos (em verdade, havia o governo e partido único, o partido comunista). Em 1989 havia hiperinflação, crise econômica profunda, Estado em pleno endividamento, até pior do que o Brasil. Era país comunista que tinha se tornado capitalista. Os próprios países capitalistas tinham interesse em ajudar. Nesse sentido, o FMI emprestou dinheiro, mas com exigência de adoção de políticas de austeridade severas. Foram impostas uma série de restrições no campo social e de direitos sociais. O presidente aceitou e o legislativo convalidou. Contudo, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade das medidas que restringiam direitos sociais, únicos capazes, segundo a Constituição, de permitir a melhoria das condições de vida da sociedade. A comunidade internacional pressionou a Hungria para reverter a situação. Mas a Hungria apresentou argumento racional: **o sistema democrático exige que as decisões judiciais sejam respeitadas**. Este argumento não foi rebatido. E o mercado financeiro ficou no dilema: impõe as medidas de austeridade e acaba com a democracia; ou respeita a decisão da Suprema Corte Húngara. E fizesse a primeira opção, deixaria a ideia de que o capitalismo seria tão ruim quanto o comunismo, prejudicando o projeto para todo o leste europeu. Adiante, o FMI reconheceu que a política imposta de início seria ruim, como sangrar quem estava com hemorragia. Vejam que a Suprema Corte garantiu o funcionamento do regime democrático, em plena crise, por meio de ativismo judicial, fundado no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: SCHEPPELE, Kim Lane. “Democracy by Judiciary (or why courts can sometimes be more democratic than parliaments)”. Conferência em simpósio sobre cortes constitucionais na Universidade Washington em 1 a 3 de novembro de 2001. <http://law.wustl.edu/higls/index.asp?id=1786>. Acesso em 18.07.2017.

²⁴ No mesmo sentido: “Na Europa, os juízes sofreram severo desprestígio por não terem arrostado as leis injustas do entre-guerras, levando ao descrédito que culminou no depósito das novas expectativas nas cortes constitucionais. Da mesma forma, a autocontenção em que submergiu a Corte Constitucional húngara a partir de 1998 produz nostalgia nos que se entusiasmaram com a década anterior de ativismo em prol de direitos sociais e individuais. **A Corte de Budapeste, então, conferira conteúdo material à recém-redescoberta democracia, dando ensejo a que se falasse em uma “democracia por meio do Judiciário”**”. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ativismo Judicial – primeiras aproximações*. Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais. Brasília: IDP/EDB, 2016, p. 154.



Ante o exposto, **declaro incidentalmente a existência de omissão inconstitucional por parte do Estado de Goiás, e, por consequência:**

a) Em razão do descumprimento de ordem judicial, aplico **multa de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais** em desfavor da Diretora Geral do GECRIA e da Secretária Estadual da Secretaria Cidadã²⁵, em solidariedade;

b) Notifiquem-se pessoalmente a Diretora Geral do GECRIA e a Secretária Estadual da Secretaria Cidadã para tomarem conhecimento da decisão;

c) Oficie-se ao Ministério Público para solicitar:
i) apuração de possível prática de **crime de desobediência** previsto no art. 330 do Código Penal; ii) apuração de possível prática de ato de **improbidade administrativa** por parte da Secretária Estadual da Secretaria Cidadã e da Diretora do GECRIA, não apenas pelo possível descumprimento de ordem judicial, mas principalmente em função da omissão inconstitucional em relação ao disposto no art. 227 da CF e ECA; iii) apuração de possível **abando de incapaz** perpetrado pelos genitores de J. L. B. J. (art. 133 do CP e art. 1.638, II, do Código Civil);

d) Intime-se o Ministério Público para informar se existe ou não Termo de Ajustamento de Conduta referente ao Tema, bem como se há ação coletiva do Ministério Público nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) Em razão da não disponibilização de vaga em Unidade de Internação Provisória, com fulcro no princípio da proporcionalidade em vertente negativa (vedação do excesso), diante do disposto no art. 185, §2º, do ECA, **REVOGO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA** decretada em desfavor do menor J. L. B. J., devendo-se promover a imediata desinternação;

f) Por consequência da desinternação, a título de **tutela cautelar protetiva**, nos termos do art. 112, VII, c/c art. 101, I a IV, **DETERMINO as seguintes medidas:**

I - Encaminhe-se o menor J. L. B. J aos avós paternos, únicos responsáveis conhecidos e identificados, os quais terão a guarda do adolescente, mediante termo de responsabilidade;

²⁵ <http://www.secretariacitada.go.gov.br/index.php/perfil-da-secretaria>



II - Oficie-se ao **CREAS** - Centro de Referência Especializada de Assistência Social para iniciarem, **de imediato**, orientação, apoio e acompanhamento temporários ao menor infrator e seus familiares, sob pena de responsabilidade por descumprir ordem judicial;

III - Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação para, em 5 (cinco) dias, informar sobre a possibilidade de matrícula imediata do menor J. L. B. J em estabelecimento oficial de ensino no Município, bem como providenciar matrícula para o próximo ano letivo, sob pena de responsabilidade por descumprir ordem judicial;

IV - Oficie-se ao **CAPS** para inclusão **imediata** do menor J. L. B. J em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, sob pena de responsabilidade por descumprir ordem judicial;

Intimem-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Crixás (GO), 25 de setembro de 2017.

ALEX ALVES LESSA
Juiz de Direito